



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
NÚCLEO DE POLÍCIA DE MIGRAÇÃO - NUMIG/DELEX/DPF/GRU/SP

Assunto: **Cancelamento de Auto de Infração**

Processo: **08704.004236/2026-47**

Interessado: **IVAN ALEJANDRO ALVARADO**

1. Trata-se de defesa administrativa apresentada por IVAN ALEJANDRO ALVARADO, nacional da Argentina, em face do Auto de Infração e Notificação nº 1348_02848_2026, lavrado com fundamento no art. 109, inciso II, da Lei nº 13.445/2017, em razão de permanência irregular em território nacional além do prazo legal autorizado.
2. Conforme consta do auto de infração, o autuado permaneceu irregularmente no país por período superior ao autorizado, totalizando 2.924 dias de excesso de estada, razão pela qual foi aplicada multa administrativa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos da legislação migratória vigente.
3. Em sede de defesa, o interessado sustenta hipossuficiência econômica, requerendo o cancelamento ou parcelamento da multa aplicada, além de alegar vínculos familiares no Brasil e intenção de futura regularização migratória mediante reunião familiar.
4. Inicialmente, verifica-se que a infração administrativa restou devidamente caracterizada nos autos, não havendo controvérsia quanto ao efetivo excesso de prazo de permanência em território nacional.
5. No tocante ao pedido de revisão da penalidade, observa-se que a Lei nº 13.445/2017 e o Decreto nº 9.199/2017 estabelecem que a multa por excesso de estada observará o valor mínimo de R\$ 100,00, com cálculo de R\$ 5,00 por dia de permanência irregular, limitada ao teto legal de R\$ 10.000,00.
6. Assim, ainda que considerada a revisão do cálculo com observância ao critério mínimo diário previsto na legislação migratória, verifica-se que, diante da expressiva quantidade de dias excedidos (2.924 dias), o valor da penalidade permanece limitado ao teto máximo legal de R\$ 10.000,00, não havendo amparo legal para redução adicional da multa aplicada.
7. Quanto ao pedido de parcelamento, verifica-se ausência de previsão normativa específica no âmbito do procedimento administrativo migratório em análise que autorize o parcelamento da multa aplicada pela autoridade migratória, razão pela qual o pleito não merece acolhimento.
8. Ressalte-se, ainda, que eventuais vínculos familiares, união estável ou futura pretensão de regularização migratória não afastam a ocorrência da infração administrativa já consumada, tampouco possuem o condão de extinguir automaticamente a penalidade decorrente do excesso de estada verificado.
9. Por fim, esclarece-se que eventual pedido de autorização de residência por reunião familiar deverá ser formulado em procedimento administrativo próprio, observados os requisitos previstos na legislação migratória vigente, não se confundindo com a presente apuração administrativa sancionadora.
10. Diante do exposto, INDEFIRO a defesa administrativa apresentada por IVAN ALEJANDRO ALVARADO, mantendo integralmente o Auto de Infração e Notificação nº 1348_02848_2026, bem como a penalidade de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

ANDRÉA CABALLERO CORRÊA
Agente de Polícia Federal
Chefe do NUMIG/DELEX/DPF/GRU/SP



Documento assinado eletronicamente por **ANDREA CABALLERO CORREA**, **Agente de Polícia Federal**, em 01/06/2026, às 14:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=146364789&crc=95034DD1](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=146364789&crc=95034DD1).

Código verificador: **146364789** e Código CRC: **95034DD1**.

Referência: Processo nº 08704.004236/2026-47

SEI nº 146364789